



Número: **0600698-68.2020.6.10.0098**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS PRA FAZER MUITO MAIS 13-PT / 19-PODE (AUTOR)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) AMADEUS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JAMEL GEORGES DAHER (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
ROBERIO FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	PATRICIO AGAPTO CARVALHO NETO (ADVOGADO) GERSON SOUSA (ADVOGADO)
QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
ITINGA PARA FRENTE 10-REPUBLICANOS / 45-PSDB / 11-PP / 14-PTB / 55-PSD (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90598643	01/07/2021 18:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

Processo nº 0600698-68.2020.6.10.0098

DECISÃO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelos representados LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA e JAMEL GEORGES DAHER sustentando a existência de omissão na sentença proferida em id 89489630.

Em que pesem as alegações dos embargantes, não há no pronunciamento atacado qualquer vício a ser saneado.

Verifica-se que a sentença foi clara em sua fundamentação, enfrentando todos os argumentos apresentados pela defesa, não incorrendo em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do CPC).

Na decisão de id 85486116, este magistrado já havia indeferido a oitiva das partes por não ter sido requerida oportunamente, consumando-se a preclusão. Tendo os representados, em suas alegações finais, suscitado novamente a matéria já decidida, este juízo reafirmou o seu entendimento na sentença, sem se omitir sobre o ponto.

Por outro lado, observa-se que a testemunha ERICLES LEANDRO RAMALHO COSTA foi inquirida sob o compromisso de dizer a verdade e não foi contraditada no momento adequado, não podendo seu depoimento ser desconsiderado, como pedem os embargantes.

No que concerne à alegação de que este juízo teria se omitido ao deixar de declinar de que forma os representados LÚCIO FLÁVIO e ROBÉRIO possuíam ligação, igualmente, não há qualquer integração a ser feita na sentença. No particular, ficou consignado no *decisum* que o vínculo existente entre ambos restou suficientemente demonstrado, não só pela confissão de ROBÉRIO, que assumiu ser cabo eleitoral de LÚCIO FLÁVIO, como também pela quantidade de doações realizadas.

Percebe-se, em verdade, que os embargantes pretendem obter a modificação do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Eventual revisão da sentença, se for o caso, deverá ser pleiteada por meio do adequado recurso à instância superior.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fica indeferido o pedido de revogação da procuração outorgada pela representada QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS, devendo os advogados, se for o caso, apresentarem renúncia na forma prevista na legislação processual.



Intimem-se.

Açailândia/MA, 1º de julho de 2021.

Franklin Silva Brandão Junior
Juiz Eleitoral

